



TC 009.213/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsável(eis): Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.848-49), ex-prefeito; Antônio Reis(CPF 516.471.253-91), ex-coordenador de Obras e Paisagismo; Vinícius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), ex-secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; Alexandre Henrique Pereira da Silva(CPF 530.620.353-15), Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843- 00), Jovan Balby Cunha(CPF 269.315.083-34), Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91), Othon Luiz Machado Maranhão(CPF 907.687.103-59) e Renê Ribeiro da Cruz (CPF 282.917.863-72), membros da comissão de licitação; Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda (CNPJ 03.214.866/0001-93); Convap- Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66); F. Martins Construções Empreendimentos Imobiliários Ltda.(CNPJ41.481.441/0001-30); F.. F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18); F. G. Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89); Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. (CNPJ 08.600.941/0001-78); Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98); V. E. de Sousa Pereira & Cia, Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42) e Barros Construções e Empreendimentos Ltda.(atualmente) denominada Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. Ver peça 269.

Advogados constituído nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635); James Lobo de Oliveira (OAB/MA 6.679) e Taynara Santos Fernandes (OAB/PI 7.795).

Dados do Acórdão Condenatório (peça nº 259)

Número/Ano: 1708/2015

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 15/7/2015

Ata nº: 28/2015

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está correta a grafia dos nomes dos responsáveis?	X		
2. Estão corretos os números dos CPFs/CNPJs dos responsáveis? (ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)	X		
3. Estão corretos os valores e as datas dos débitos?	X		
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos?	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (em caso de acórdão recursal)			X



6. Estão corretamente identificados, no Acórdão, os cofres para recolhimento dos débitos?	X		
8. As multas serão recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?		X	
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?			X
14. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada?			X
15. Há Representantes Legais no processo?	X		
15.1. Os Representantes Legais estão corretamente cadastrados no processo?	X		
15.2. Há cópias das carteiras da OAB dos Representantes Legais corretamente cadastradas no processo?		X	
15.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/)	X		

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Antes dos exames, cabe informar que os procuradores foram devidamente habilitados e cadastrados nos autos (v. procuração, peças 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 83, 84, 87, 88, 91, 99, 154, 188, 205, 206, 232, 236, 246 e registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peças 262, 267 e 268).

2. Atestando, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do acórdão condenatório em epígrafe, **FOI** identificado erro material.

3. Ante ao exposto, e considerando o Despacho do Relator (peça 266), submeto o processo à consideração superior, propondo em face da subdelegação de competência inserta nos incisos V e VI, art. 2º - Portaria- Secex-MA nº 1, de 13/01/2017 e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC-2/2003-Segecex, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos, via MP/TCU, ao gabinete do Relator, Ministro José Múcio Monteiro para a promoção do apostilamento do **Acórdão 1708/2015-TCU-Plenário**, consignando as seguintes alterações :

a) inclusão do item: “autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações; ”

b) inclusão, no item 3. Responsáveis: o nome da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.988/0001-31), atualmente, denominada **Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda, conforme peça 269;**

c) acrescentar no item 8. Advogados constituídos nos autos: os nomes dos representantes legais James Lobo de Oliveira (OAB/MA 6.679) e Taynara Santos Fernandes (OAB/PI 7.795);

d) inclusão de item, nos seguintes termos:

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Jovan Balby Cunha (CPF 269.315.083-34); Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59) e das empresas Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda (CNPJ 03.214.866/0001-93); Convap- Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66); F. Martins Construções Empreendimentos Imobiliários Ltda.(CNPJ41.481.441/0001-30); F.F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18); Barros Construções e Empreendimentos Ltda., atualmente denominada Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. *, F. G. Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89);



Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. (CNPJ 08.600.941/0001-78); Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98), dando-lhes quitação; e

e) relativamente à fundamentação legal do acórdão, no item 9, observar o item 2, letra “c”, do Despacho do Relator do processo (peça 266), para **onde se lê** “arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’; 28, inciso II; 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208, 209, § 7º, 214, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, 267 e 268, incisos II e IV, do Regimento Interno/TCU”, **leia-se** “arts. 1º, inciso I; 16, Incisos II e III, alínea ‘c’; 18; 19, **caput**; 23, incisos II e III, alíneas ‘a’ e ‘b’; 28, inciso II; 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, 214, incisos II e III, alíneas ‘a’ e ‘b’, 267 e 268, incisos II e IV, do Regimento Interno/TCU”.

4. Com relação à correção da alínea “d” acima, observar o item 3 do Despacho do Ministro Relator do processo (peça 266), c/c itens 6-19 do voto às peças 261, conforme abaixo detalhado:

PESSOA FÍSICA / EMPRESA	Irregularidades Associadas no Relatório de Fiscalização	Localização nos autos	Item do voto que afastou a irregularidade
Jovan Balby Cunha	a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 056/2007, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 4.1 do Relatório de Fiscalização; b) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 33/2009, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 5.1 do Relatório de Fiscalização.	Peça 28, e 208, p. 12- 16	6-9 e 17
Othon Luiz Machado Maranhão	a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 33/2009, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 5.1 do Relatório de Fiscalização.	Peça 41, e 208, p. 14- 16	6-9 e 17
Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda.	a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 113/2005, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 1.1 do Relatório de Fiscalização.	Peça 36, e 208, p. 6-8	6-13 e 16



Convap- Const. Vale do Itapecuru Ltda.	a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 138/2006, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 2.1 do Relatório de Fiscalização; b) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 184/2006, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização; c) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 056/2007, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 4.1 do Relatório de Fiscalização;	Peça 33 e 208, p.8-14	6-9, 13 e 16-17
Barros Construções e Empreendimentos Ltda., atualmente denominada Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. *	a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 138/2006, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 2.1 do Relatório de Fiscalização.	Peça 40 e 208, p. 8-10	6-9, 13 e 16
F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 138/2006, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 2.1 do Relatório de Fiscalização; b) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 184/2006, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme	Peça 32 e 208, p.8-16	6-13 e 16-17



	relatado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização; c) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 056/2007, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 4.1 do Relatório de Fiscalização; d) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 33/2009, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 5.1 do Relatório de Fiscalização.		
F.F.Serviços e Construções Ltda.	a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 184/2006, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 3.1 do Relatório de Fiscalização; b) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 056/2007, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 4.1 do Relatório de Fiscalização.	Peça 30 e 208, p.10-14	6-9, 16-17
F. G. Construções e Empreendimentos Ltda.	a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 113/2005, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 1.1 do Relatório de Fiscalização.	Peça 37 e 208, p. 6-8	6-9 e 16
Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda.	a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 33/2009, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 5.1 do Relatório de Fiscalização.	Peça 27 e 208, p.14-16	6-9 e 16-17



Procarde Construções Ltda.	a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do Convite 113/2005, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 1.1 do Relatório de Fiscalização.	Peça 35 e 208, p. 6-8	6-9 e 16
----------------------------	--	-----------------------	----------

5. Desse modo, após o retorno do processo a esta Secretaria, e havendo a concordância do Exmo. Sr. Relator acerca das propostas acima, em face da subdelegação de competência inserta nos incisos II e V, art. 2º - Portaria- Secex-MA nº 1, de 13/01/2017, propomos o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração para as providências cabíveis, a saber:

- proceder a **notificação** dos responsáveis solidários, Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinícius Leitão Machado e da empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. ou do representante legal quando for o caso, de acordo com o subitem **9.1** do acórdão acima citado;

- proceder a notificação dos responsáveis, Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinícius Leitão Machado e da empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. ou do representante legal quando for o caso, de acordo com o subitem **9.2** do acórdão acima citado;

- proceder a notificação dos responsáveis, Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvindo Machado Lima e Neuzelina Compasso da Silva ou do representante legal quando for o caso, de acordo com o subitem **9.3** do acórdão acima citado;

- proceder a notificação de Jovan Balby Cunha (CPF 269.315.083-34); Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59) e das empresas Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda (CNPJ 03.214.866/0001-93); Convap- Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66); F. Martins Construções Empreendimentos Imobiliários Ltda.(CNPJ41.481.441/0001-30); F.F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18); Barros Construções e Empreendimentos Ltda., atualmente denominada Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. *, F. G. Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89); Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. (CNPJ 08.600.941/0001-78); Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98), de acordo com o novo subitem proposta na alínea “d”, item 3 acima;

- remeter cópia do acórdão, relatório e voto à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis; e

- remeter cópia do acórdão, relatório e voto à Prefeitura Municipal de Caxias/MA, para ciência do resultado do julgamento, e para que seja dado conhecimento à **unidade de controle interno respectiva**, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução TCU nº 170/2004.

SECEX/MA, 7/3/2017.

(assinado eletronicamente)

ROSA MARIA BARROS DE MIRANDA
AUFC Matrícula 737-4